

PROCESSO TC nº 04.182/17

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da **Instituto de Previdência dos Servidores Municípais de Lagoa Seca**, concedendo Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Maria da Paz Costa Marinho, matrícula 007749, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, que contava, à época do ato, com 9.527 dias de tempo de serviço, e idade de 51 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPjTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho Cons. em exercício - Relator



1ª CÂMARA

Processo TC n° **04.182/17**

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Maria da Paz Costa Marinho

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municípais de Lagoa Seca

Gestor Responsável: Pedro Jacome de Moura

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC 1.484/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.182/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Maria da Paz Costa Marinho, matrícula 007749, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da *lª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 26 de julho de 2018.

Assinado 27 de Julho de 2018 às 09:31



Cons. Fernando Rodrigues Catão PRESIDENTE

Assinado 26 de Julho de 2018 às 13:28



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 30 de Julho de 2018 às 10:44



Bradson Tibério Luna CameloMEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO